

PARECER Nº 248/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0348/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Senival Moura, que visa denominar Rua Vereda Alfa a rua situada entre a Rua Baía de Marajó e a Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, localizada no Jardim Cilene, Subprefeitura de Guaianases.

O projeto não pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Isso porque, segundo informações do Executivo às fls. 16, o logradouro em questão não se trata de bem público e, não havendo regularização técnica ou registrária, não é possível oficializá-lo.

Sendo assim, tendo em vista que o art. 13, XXI, da Lei Orgânica Paulistana, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, a denominação de vias e logradouros públicos e não particulares, o projeto não reúne condições de prosseguir.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Aginaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA E DOS VEREADORES ABOU ANNI E ÍTALO CARDOSO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0348/08.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ilustre Vereador Senival Moura, que visa denominar Rua Vereda Alfa, o logradouro situado entre a Rua Baía de Marajó e a Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, localizada no jardim Cilene, Subprefeitura de Guaianases.

O presente projeto visa em sua essência, trazer dignidade à população desta localidade, posto que os endereços destes moradores não constam do cadastro de logradouros oficiais do município, tendo esses moradores inúmeras dificuldades para recebimento e envio de correspondências, ou ainda para elaborar uma simples compra em loja de departamento, sendo que muitas vezes são excluídos do mercado de trabalho, por conta de não possuírem endereço conhecido e oficial.

O presente projeto de lei encontra respaldado em nossa Carta Política de 1988, Art. 1º, inciso III e, Parágrafo único que dizem respectivamente:

Art. 1º. A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL e, portanto possui amparo LEGAL.

Por derradeiro, não há de se falar em ilegalidade, pois, compete ao ente público investido do cargo do qual foi eleito através do pleito popular, zelar pela saúde e bem

estar da população, zelar pelos preceitos Constitucionais, conforme dispõe o Art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município que diz:

“É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:”

No que tange, a Constitucionalidade, verifica-se pelos fundamentos supramencionados que o presente projeto vai ao encontro dos ditames inseridos em nossa Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, diante da farta matéria que alicerça o projeto em comento somos pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR (contrário)

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP (contrário)